PROJETO DE LEI Nº ____ /2026

Institui o **Programa Terceirizado Respeitado**, no âmbito do Município de Natal, estabelecendo diretrizes de proteção, transparência, fiscalização e responsabilização contratual nos contratos de prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Natal, o **Programa Terceirizado Respeitado**, destinado a estabelecer diretrizes de proteção, transparência, fiscalização e responsabilização contratual nos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Parágrafo único. O Programa de que trata esta Lei observará a legislação federal de licitações e contratos, a legislação trabalhista, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e os princípios da legalidade, transparência, eficiência, moralidade, dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho.

Art. 2º São objetivos do **Programa Terceirizado Respeitado**:

I – Assegurar maior transparência na execução dos contratos terceirizados firmados pelo Município de Natal;

II – Fortalecer a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelas empresas contratadas;

III – prevenir atrasos salariais, inadimplemento de benefícios, ausência de

recolhimentos legais e desinformação aos trabalhadores;

IV – Garantir resposta administrativa rápida diante de denúncias de atraso salarial ou descumprimento contratual;

V – Proteger a dignidade dos trabalhadores terceirizados que prestam serviços essenciais à população de Natal;

VI – Estimular a boa gestão dos contratos públicos e a responsabilização das empresas que descumprirem suas obrigações;

VII – assegurar que empresas contratadas com recursos públicos municipais atuem com respeito aos direitos dos trabalhadores vinculados à execução contratual.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se trabalhadores terceirizados aqueles empregados de empresas contratadas pelo Município de Natal para a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, especialmente nas áreas de limpeza, conservação, portaria, vigilância, apoio administrativo, apoio operacional, merenda, manutenção, serviços gerais e atividades correlatas.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos contratos celebrados pela Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, observada a legislação federal aplicável.

Art. 4º Nos editais, termos de referência e contratos futuros de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, o Município de Natal observará, na forma da legislação federal e do regulamento, diretrizes de proteção trabalhista e fiscalização contratual, podendo prever:

I – Obrigação de comprovação mensal do pagamento dos salários dos trabalhadores vinculados ao contrato;

II – Obrigação de comprovação do pagamento de vale-transporte, auxílio-alimentação e demais benefícios previstos em lei, contrato ou norma coletiva;

III – comprovação dos recolhimentos de FGTS, INSS e demais encargos incidentes;

IV – Apresentação mensal da relação nominal dos trabalhadores vinculados ao contrato, resguardados os dados pessoais e sensíveis;

V – Previsão de penalidades contratuais em caso de atraso salarial injustificado;

VI – Possibilidade de retenção cautelar de valores devidos à empresa contratada, na forma da legislação aplicável;

VII – possibilidade de pagamento direto de verbas trabalhistas aos trabalhadores, quando houver inadimplemento, previsão contratual e autorização legal;

VIII – obrigação de comunicação formal e imediata ao Município sempre que houver risco de atraso salarial ou inadimplemento de benefícios;

IX – Previsão de mecanismos de controle preventivo para evitar que a empresa receba valores públicos sem comprovar o cumprimento de suas obrigações com os trabalhadores.

Art. 5º A Administração Municipal deverá condicionar, quando previsto no edital ou contrato e nos termos da legislação federal, a liquidação e o pagamento mensal da empresa contratada à apresentação dos documentos comprobatórios mínimos de regularidade trabalhista referentes aos trabalhadores vinculados ao contrato.

§ 1º A ausência injustificada da documentação poderá ensejar notificação da empresa contratada e adoção das providências administrativas cabíveis.

§ 2º Havendo indício de atraso salarial, ausência de pagamento de benefícios ou inadimplemento de encargos, o fiscal do contrato deverá comunicar o fato ao gestor do contrato e ao órgão competente para apuração.

§ 3º A fiscalização de que trata este artigo não transfere ao Município a responsabilidade direta pelas obrigações trabalhistas da empresa contratada, mas constitui

medida de controle, prevenção de irregularidades e proteção do interesse público.

Art. 6º Fica instituído o **Canal Municipal de Escuta do Trabalhador Terceirizado**, preferencialmente integrado à Ouvidoria Municipal já existente, destinado ao recebimento de denúncias, reclamações e informações sobre:

I – Atraso no pagamento de salários;

II – Atraso ou supressão de vale-transporte, alimentação ou benefícios previstos em lei, contrato ou norma coletiva;

III – ausência de recolhimento de FGTS, INSS ou demais encargos;

IV – Falta de informação por parte da empresa contratada;

V – assédio, ameaça, retaliação ou constrangimento relacionado à cobrança de direitos trabalhistas;

VI – Descumprimento de obrigações contratuais que afetem diretamente os trabalhadores.

§ 1º O canal deverá permitir o registro sigiloso da manifestação, resguardada a identidade do trabalhador quando solicitado.

§ 2º A denúncia recebida deverá ser encaminhada ao fiscal ou gestor do contrato para verificação, sem prejuízo de comunicação aos órgãos de controle competentes, quando cabível.

§ 3º O trabalhador denunciante não poderá sofrer retaliação, ameaça, constrangimento ou perseguição em razão da utilização dos canais oficiais de comunicação.

Art. 7º Recebida denúncia ou constatado indício de atraso salarial, inadimplemento de benefícios ou descumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa contratada, a Administração Municipal deverá instaurar procedimento de

verificação junto ao fiscal ou gestor do contrato.

§ 1º A empresa contratada deverá ser notificada para apresentar justificativa e documentação comprobatória da regularidade dos pagamentos.

§ 2º Confirmada a irregularidade, a Administração poderá adotar as providências contratuais e administrativas cabíveis, observados o contraditório, a ampla defesa e a legislação aplicável.

§ 3º O procedimento de verificação deverá priorizar a solução rápida da irregularidade, especialmente nos casos que envolvam atraso de salário ou benefício de natureza alimentar.

Art. 8º Constatado atraso salarial ou inadimplemento de verbas trabalhistas, a empresa contratada deverá ser notificada para apresentar justificativa e comprovação da regularização no prazo definido pela Administração Municipal.

§ 1º Persistindo o inadimplemento, poderão ser adotadas, respeitado o contraditório e a ampla defesa, as seguintes medidas:

I – Retenção cautelar de valores devidos à contratada;

II – Glosa de valores, quando cabível;

III – aplicação de multa contratual, quando prevista no edital ou contrato;

IV – Abertura de processo administrativo de responsabilização;

V – Pagamento direto das verbas trabalhistas aos trabalhadores, quando houver previsão em edital ou contrato e amparo legal;

VI – Rescisão contratual, nos casos de reincidência grave ou descumprimento reiterado;

VII – impedimento de contratar com o Município, nos termos da legislação federal

de licitações e contratos.

§ 2º As medidas previstas neste artigo deverão observar a Lei Federal nº 14.133/2021, o contrato administrativo, o edital, o termo de referência e os regulamentos municipais aplicáveis.

§ 3º A aplicação de medidas administrativas contra a empresa contratada não afasta a responsabilidade desta pelo pagamento integral dos salários, benefícios, encargos, indenizações e demais direitos devidos aos trabalhadores.

Art. 9º O Município poderá instituir, nos contratos futuros, cláusula de **alerta preventivo obrigatório**, pela qual a empresa contratada deverá comunicar formalmente ao órgão contratante qualquer fato que possa comprometer o pagamento pontual dos salários ou benefícios dos trabalhadores.

§ 1º A comunicação de que trata o caput deverá ser feita antes do vencimento da obrigação trabalhista, sempre que a empresa tiver ciência de fato capaz de comprometer o pagamento regular.

§ 2º A omissão da empresa quanto ao dever de comunicação poderá ser considerada agravante na apuração de responsabilidade contratual.

Art. 10. Fica estabelecida a diretriz de transparência ativa dos contratos terceirizados, devendo o Município disponibilizar, em meio eletrônico oficial, sem exposição indevida de dados pessoais:

I – Nome da empresa contratada;

II – Objeto do contrato;

III – órgão ou secretaria atendida;

IV – Vigência contratual;

V – Valor global do contrato;

VI – Número estimado de trabalhadores vinculados;

VII – situação dos pagamentos realizados pelo Município à empresa;

VIII – existência de sanções administrativas aplicadas por descumprimento de obrigações trabalhistas, após decisão administrativa definitiva;

IX – Canal oficial para recebimento de denúncias ou manifestações dos trabalhadores terceirizados.

Parágrafo único. A transparência prevista neste artigo deverá respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, vedada a divulgação de informações pessoais, salariais individualizadas ou sensíveis dos trabalhadores.

Art. 11. Nos editais, termos de referência e contratos futuros de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra celebrados pelo Município de Natal, deverá constar, sempre que juridicamente cabível, cláusula prevendo que o atraso injustificado no pagamento de salários, benefícios ou verbas trabalhistas dos empregados vinculados ao contrato constitui falta grave da empresa contratada, sujeitando-a às sanções contratuais e administrativas cabíveis, inclusive:

I – Notificação formal para regularização imediata;

II – Retenção cautelar de valores devidos à contratada, nos termos da legislação aplicável;

III – aplicação de multa contratual, quando prevista no edital ou contrato;

IV – Pagamento direto das verbas devidas aos trabalhadores, quando legalmente admitido e previsto no instrumento convocatório ou contratual;

V – Abertura de processo administrativo de responsabilização;

VI – Rescisão contratual, em caso de reincidência ou descumprimento grave;

VII – impedimento de contratar com o Município, nos termos da legislação federal de licitações e contratos.

§ 1º A empresa contratada deverá comprovar a regularização das pendências trabalhistas no prazo fixado pela Administração Municipal, sem prejuízo da apuração de responsabilidade.

§ 2º A aplicação das medidas previstas neste artigo deverá observar o contraditório, a ampla defesa, a legislação federal de licitações e contratos, a legislação trabalhista e as cláusulas previstas no edital ou contrato.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a responsabilidade direta da empresa contratada pelo pagamento integral dos salários, benefícios, encargos e demais verbas devidas aos trabalhadores.

Art. 12. As multas contratuais aplicadas às empresas em razão de atraso salarial ou inadimplemento de obrigações trabalhistas poderão, quando juridicamente possível e previsto no edital ou contrato, ser vinculadas prioritariamente à regularização das obrigações relativas aos trabalhadores afetados pelo contrato.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade não afasta a responsabilidade da empresa contratada pelo pagamento integral dos salários, benefícios, encargos, indenizações ou demais direitos devidos aos trabalhadores.

Art. 13. O Município poderá criar cadastro interno de acompanhamento de empresas contratadas que tenham histórico de atraso salarial, inadimplemento de benefícios, descumprimento de obrigações trabalhistas ou sanções administrativas relacionadas à execução de contratos terceirizados.

§ 1º O cadastro de que trata este artigo terá finalidade exclusivamente administrativa, preventiva e de controle contratual.

§ 2º As informações somente poderão ser utilizadas nos limites da legislação federal de licitações e contratos, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a proteção

dos dados pessoais.

Art. 14. O Poder Executivo poderá promover ações de orientação aos trabalhadores terceirizados sobre os canais de denúncia, direitos básicos relacionados à execução contratual e formas de comunicação com a Administração Municipal.

Parágrafo único. As ações de orientação poderão ser realizadas por meio de cartazes, informativos digitais, mensagens nos órgãos públicos municipais ou campanhas institucionais, sem prejuízo da responsabilidade direta da empresa contratada pela comunicação com seus empregados.

Art. 15. É vedada qualquer forma de retaliação, ameaça ou constrangimento contra trabalhador terceirizado que utilize os canais oficiais para comunicar atraso salarial, inadimplemento de benefícios ou irregularidades relacionadas à execução contratual.

§ 1º A denúncia de retaliação deverá ser apurada pela Administração Municipal no âmbito da fiscalização contratual, sem prejuízo do encaminhamento aos órgãos competentes.

§ 2º Constatada retaliação praticada por empresa contratada ou seus representantes, o fato poderá ser considerado falta grave para fins de responsabilização contratual.

Art. 16. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto:

I – Aos procedimentos de fiscalização;

II – Aos documentos exigíveis das empresas contratadas;

III – ao fluxo de recebimento e apuração de denúncias;

IV – À forma de transparência dos dados contratuais;

V – Aos modelos de cláusulas a serem utilizados nos editais, termos de referência

e contratos;

VI – Aos prazos de notificação, regularização e resposta administrativa;

VII – à integração do Canal Municipal de Escuta do Trabalhador Terceirizado com a Ouvidoria Municipal.

Art. 17. A aplicação desta Lei deverá observar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a legislação federal de licitações e contratos, a legislação trabalhista, as normas de responsabilidade fiscal e os princípios da legalidade, transparência, eficiência, moralidade, dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho e interesse público.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 04 maio de 2026

Vereador Daniell Rendall

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei institui, no âmbito do Município de Natal, o **Programa Terceirizado Respeitado**, uma iniciativa voltada à proteção, transparência e fiscalização dos contratos administrativos que envolvem trabalhadores terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra.

A proposta nasce de uma realidade conhecida por muitos trabalhadores e também por esta Casa Legislativa: homens e mulheres que prestam serviços essenciais ao Município enfrentam, com frequência, atrasos salariais, falta de informação por parte das empresas contratadas, insegurança quanto ao recebimento de benefícios e ausência de canais efetivos para comunicar irregularidades.

São trabalhadores que limpam escolas, organizam prédios públicos, garantem portarias, atuam no apoio administrativo, fazem a manutenção dos espaços, auxiliam serviços operacionais e ajudam a manter a cidade funcionando. Muitos são cobrados diariamente por pontualidade, presença, produtividade e responsabilidade. Não podem faltar. Não podem se atrasar. Não podem deixar o serviço parar. Entretanto, quando chega o dia de receber o salário, muitas vezes enfrentam atraso, silêncio e insegurança.

Essa situação é injusta e precisa ser enfrentada com responsabilidade.

O objetivo deste Projeto de Lei não é legislar sobre Direito do Trabalho, matéria de competência da União, nem transferir ao Município obrigações que pertencem às empresas contratadas. A proposta atua dentro da competência municipal ao estabelecer diretrizes de fiscalização, transparência, controle contratual, escuta dos trabalhadores e responsabilização administrativa das empresas que descumprem suas obrigações nos contratos firmados com o Poder Público.

A Lei Federal nº 14.133/2021 já prevê instrumentos importantes para a proteção da Administração e dos trabalhadores nos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra. Entre eles, estão a possibilidade de condicionar pagamentos à comprovação de obrigações trabalhistas, efetuar depósitos em conta vinculada e, em caso de inadimplemento, realizar o pagamento direto de verbas trabalhistas, deduzindo o valor do pagamento devido à empresa contratada.

Dessa forma, o presente projeto não cria obrigação incompatível com a legislação federal. Ao contrário, transforma em diretriz municipal a utilização responsável desses mecanismos nos contratos futuros do Município de Natal.

Outro ponto essencial da proposta é a criação do **Canal Municipal de Escuta do Trabalhador Terceirizado**, preferencialmente integrado à Ouvidoria Municipal. Muitos

trabalhadores terceirizados têm medo de denunciar atrasos, cobranças abusivas ou ausência de benefícios, principalmente quando dependem do emprego para sustentar suas famílias. Por isso, o canal deve permitir manifestação sigilosa e encaminhamento ao fiscal ou gestor do contrato.

O projeto também fortalece a transparência. Muitas vezes, o trabalhador não sabe se a empresa recebeu do Município, se o Município atrasou o repasse ou se a empresa recebeu corretamente e mesmo assim não pagou os salários. Essa falta de informação aumenta a angústia e enfraquece o trabalhador. Com a transparência ativa dos contratos terceirizados, a sociedade poderá acompanhar melhor a execução contratual e a Administração terá mais instrumentos para prevenir irregularidades.

A proposta ainda prevê que, nos contratos futuros, o atraso injustificado no pagamento de salários, benefícios ou verbas trabalhistas possa ser considerado falta grave da empresa contratada, sujeitando-a a sanções administrativas, retenção de valores, pagamento direto quando legalmente admitido, abertura de processo de responsabilização, rescisão contratual e impedimento de contratar com o Município, nos termos da legislação aplicável.

Empresa que recebe dinheiro público precisa respeitar o trabalhador. Não é aceitável que o Poder Público contrate empresas que atrasam salários, não prestam informação e tratam trabalhadores como invisíveis.

O **Programa Terceirizado Respeitado** representa uma resposta concreta, humana e juridicamente responsável para uma demanda antiga dos trabalhadores terceirizados de Natal.

Na Semana do Trabalhador, esta Casa tem a oportunidade de afirmar que valorizar o trabalho não é apenas fazer discurso. É criar instrumentos para garantir dignidade, transparência e respeito a quem serve diariamente à população.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Vereador Daniell Rendall